



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.489 - PR (2010/0177165-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 28/94 DA SRF. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADMISSIBILIDADE.

– "A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004" (AgRg no Ag 1.071.502/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/05/2009).

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.489 - PR (2010/0177165-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A Fazenda Nacional interpõe agravo regimental da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, assim fundamentada:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

Não merece prosperar o inconformismo.

Com efeito, quanto ao art. 535 do CPC, não subsiste a ofensa alegada, pois o Tribunal de origem de forma fundamentada destramou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

Em relação à alegada ofensa ao art. 237 da CF, não cabe a esta Corte o seu exame em sede de recurso especial, por se tratar de matéria reservada com exclusividade ao STF.

Por sua vez, os temas contidos nos arts. 528, 529, 530, 531 e 532 do Decreto n. 4.543/2002 não foram debatidos no acórdão recorrido, nem foram suscitados em embargos de declaração. Incidem, no ponto, os verbetes ns. 282 e 356 da Súmula do STF.

Por fim, quanto aos dispositivos da IN SRF n. 28/1994 observe-se que estas não são passíveis de exame na via do recurso especial, porque tais normas não se encontram inseridas no conceito de lei federal. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no REsp 922.363/SC, DJe de 4.8.2009, relatora Ministra Denise Arruda, REsp n. 1.037.638/SP, DJe de 21.8.2009, relatora Ministra Eliana Calmon, AgRg no Ag 1.214.882/RS.

Diante disso, nego provimento ao agravo.

Publique-se" (fls. 393-394).

Alega a agravante, em suma, que em se tratando de matéria aduaneira, as instruções normativas podem ser editadas com fundamento na Carta da República, razão pela qual se enquadram no conceito de "lei federal" para fins de conhecimento do recurso especial. Insiste, ainda, na violação ao art. 535 do CPC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.352.489 - PR (2010/0177165-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IN 28/94 DA SRF. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADMISSIBILIDADE.

– "A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004" (AgRg no Ag 1.071.502/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/05/2009).

Agravo improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada, ao consignar o não cabimento do recurso especial, em que se alega violação de Instrução Normativa da SRF, está correta e se coaduna com a jurisprudência desta Corte. No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

"TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. MÉTODO DE PESAGEM DE MERCADORIA EXPORTADA. **IN 28/94, SRF. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA. INADMISSIBILIDADE.** ARTS. 14 E 26, DECRETO 91.030/85 E ART. 10, DECRETO 660/92. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULAS Nº 282, DO STF E Nº 211, DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A violação ou negativa de vigência à Resolução, Portaria ou Instrução Normativa não enseja a utilização da via especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes: AGA 505.598/SP, DJ de 1.7.2004; RESP 612.724/RS, DJ de 30.6.2004.

2. O recurso extraordinário é inadmissível quando não ventilada na decisão recorrida a questão federal suscitada, bem como quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal *a quo* (cf. Súmulas 282/STF e 211/STJ).

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Deveras, consoante assente, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.071.502/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 27/05/2009, grifo nosso).

Igualmente não procede o argumento de violação ao art. 535 do CPC, pois o tribunal de origem de forma fundamentada destramou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0177165-9

AgRg no
Ag 1.352.489 / PR

Números Origem: 00127859320104040000 200370080017920

PAUTA: 01/03/2011

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Fiscalização - Exportação/Vedações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ADM DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : SANDRA APARECIDA STOROZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.